

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.427, DE 2004

“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Autor: Deputado CARLOS MOTA

Relator: Deputado VICENTINHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme já expusemos em nosso voto, as alterações feitas pelo nosso Substitutivo visa limpar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, livrando o processo do trabalho de todo empecilho à realização de seu escopo que é solucionar o conflito trabalhista.

A nobre Deputada Dra. Clair fez algumas sugestões visando aprimorar o nosso Substitutivo e entendemos que são pertinentes, contribuindo efetivamente para a celeridade processual e a conseqüente proteção do trabalhador.

Julgamos, assim, conveniente a apresentação de um novo substitutivo, com as seguintes alterações:

Em primeiro lugar, é mantido o § 3º do art. 832 da CLT, deixando expressa a obrigação de se indicar a natureza jurídica das verbas consignadas em sentenças cognitivas ou homologatórias de acordos. A



DB67259B30

manutenção do dispositivo facilita a eventual cobrança e execução de verbas previdenciárias e tributárias.

É mantido, ainda, o § 1-B do art. 879, a fim de que seja determinada a intimação das partes para que apresentem o cálculo de liquidação. Foi excluída a obrigação de ser incluída a contribuição previdenciária incidente que pode ser calculada de ofício ou mediante apresentação de cálculo do INSS.

Incluímos, outrossim, no art. 876, § 3º, a fim de prever a possibilidade de o INSS executar, em processo autônomo, os créditos previdenciários, caso não concorde com a execução de ofício.

Tal medida, além de evitar que o INSS atrase a execução trabalhista mediante a interposição de embargos ou recursos, prejudicando o recebimento das verbas pelo trabalhador, possibilita que o INSS inicie execução em separado das verbas que julgar devidas, caso não concorde com a execução de ofício.

Votamos, portanto, pela aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado, do PL nº 3.427, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado VICENTINHO
Relator





DB67259B30

ArquivoTempV.doc **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.427, DE 2004

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a execução de ofício dos créditos previdenciários.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 831 e o § 1-B do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 831.....

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível.” (NR)

.....

Art. 879.....

.....

§ 1-B As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação.” (NR)



Art. 2º Ficam revogados o § 4º do art. 832; art. 878-A; §§1º-A e 3º do art. 879; § 8º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 3º Os arts. 876 e 884 da CLT passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 876.....

§ 1º Serão executados de ofício os créditos previdenciários decorrentes de sentença.

§ 2º Será dado conhecimento das sentenças trabalhistas ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, que pode se manifestar sobre eventual impropriedade material no cálculo da alíquota da contribuição previdenciária.

§ 3º Na hipótese dos créditos previdenciários não serem executados de ofício, a execução a cargo do INSS será autuada em processo autônomo.” (NR)

“Art. 884.....

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado VICENTINHO
Relator

